

**Sobre a validade do reconhecimento e execução, *ex officio* e face ao
Direito Arbitral Português, de apenas uma parte de uma sentença
arbitral estrangeira ser reconhecida ou executada com recusa do
reconhecimento da matéria restante nela decidido**

Í N D I C E

1. Conceito de sentença arbitral estrangeira
2. Significado de reconhecimento e execução
3. Legislação reguladora, em Portugal, do reconhecimento e da execução de sentenças arbitrais estrangeiras
4. Grandes parâmetros da Convenção de Nova Iorque
5. Diferentes conceitos de ordem pública
6. A autonomia da Arbitragem face ao Poder Judicial
7. Conclusão sobre o tema
8. O conceito relevante de ordem pública na LAV e na Convenção de Nova Iorque

Súmula do artigo

Trata este artigo da questão de saber da legalidade da conduta de tribunais estaduais de estados-membros, face à Convenção de Nova Iorque, de reconhecerem, oficiosamente, apenas uma parte do decidido numa sentença arbitral estrangeira, bem como sobre a faculdade de poderem, igualmente de modo oficioso, alterar a sua fundamentação, recusando-se a reconhecer ou a executar a parte ou as partes restantes do que nela tiver sido decidido.

1. Conceito de sentença arbitral estrangeira

De modo sintético e nos termos do artigo I da Convenção de Nova Iorque, uma sentença arbitral estrangeira é aquela que é proferida num estado diferente daquele em que é pedido o seu reconhecimento ou execução,¹ bem como, dito de outro modo e segundo o artigo I do nº 1 da Convenção de Nova Iorque, é igualmente uma sentença arbitral estrangeira a que não seja considerada uma sentença nacional no estado em que sejam pedidos o seu reconhecimento e execução.

A Convenção de Nova Iorque visa a adoção de padrões legislativos e orientações comuns destinados a facilitar a circulação, o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais não nacionais noutro ou noutros estados diferentes daquele em que a sentença tiver sido proferida.

A Convenção foi discutida e acordada, sob a iniciativa da ONU, entre vários estados-membros desta instituição internacional, integrando-se num esforço, ocorrido após a segunda grande guerra mundial, de reconstrução e de relançamento do comércio internacional.

O resultado conseguido traduziu-se na sua notável contribuição para o desbloqueamento das relações comerciais internacionais, mediante a eliminação de barreiras jurídicas, sobretudo em muitos estados membros da ONU carecidos de investimentos internacionais, mas, simultaneamente, suspeitosos e receosos de a sua aplicação poder produzir efeitos na sua ordem económica em resultado de eventuais supostas intenções de delapidação dos recursos nacionais por parte de empresas provenientes de estados estrangeiros.

¹ Ao longo deste trabalho e, aliás, como sucede igualmente na linguagem, em Portugal, da Lei de Arbitragem Voluntária (LAV), a expressão “reconhecimento e execução” de uma sentença arbitral estrangeira será frequentemente utilizada. Isso não significa, necessariamente, que a sentença tenha de ser duplamente reconhecida, isto é, numa primeira fase e, posteriormente, na fase da sua execução. O que significa a dupla expressão é apenas que o reconhecimento pedido aos tribunais portugueses visa e antecede a execução em Portugal. Não seria necessário um reconhecimento prévio se não existisse o propósito de obter, subsequentemente, a sua execução em Portugal, mas basta que tenha sido reconhecida previamente para que fique autorizada, sem quaisquer outros formalismos, a sua execução mediante a utilização do processo próprio. O que não é permitido é a obtenção da sua execução sem o reconhecimento prévio (vidé artigo 55º da LAV).

Uma vez que, de modo expressamente evidenciado na Convenção e nos seus trabalhos preparatórios, o propósito da Convenção consistiu na criação de condições que permitissem o desbloqueamento e a reconstrução do comércio internacional, a sua interpretação deve, portanto, ser feita segundo o entendimento de que a Convenção visa a criação de condições para a prática de um comércio internacional aberto e livre em que os interesses de investidores e de recetores do investimento sejam tidos em devida conta.

Deve acrescentar-se, para completa compreensão da Convenção de Nova Iorque, que, no seu artigo II, nº 1, se estabelece que vincula igualmente os estados-membros a reconhecer as convenções arbitrais que constituem o pressuposto da validade e eficácia das sentenças arbitrais.

2. Significado de reconhecimento e execução

Uma sentença arbitral estrangeira constitui, assim, uma decisão vinculativa que resolve um litígio e é emanada de uma entidade privada sediada fora de Portugal.

A legislação interna de um grande número de estados soberanos aceita reconhecer os efeitos de uma sentença dessa natureza e compromete-se a executá-la, uma vez verificado que ela cumpre os requisitos de natureza processual (*due process of law*) estabelecidos na sua lei e, ainda, que o litígio é arbitrável segundo a sua lei e, a acrescer, não viola a ordem pública internacional deste estado a que é solicitado o reconhecimento e execução.

O reconhecimento é, deste modo, um ato praticado por tribunais do estado recetor da sentença que, após verificar o cumprimento dos requisitos da sua lei sobre a reconhecibilidade de uma sentença arbitral estrangeira a aceita como uma decisão suscetível de nele ser executada.

A Convenção de Nova Iorque visa, deste modo, uniformizar nos estados aderentes os requisitos e os procedimentos necessários à concessão do reconhecimento e da execução de uma sentença arbitral estrangeira, com o objetivo de criar condições para a facilitação do comércio internacional.

3. Legislação reguladora, em Portugal, do reconhecimento e da execução de sentenças arbitrais estrangeiras

Para além da Convenção de Nova Iorque, a lei de arbitragem voluntária (LAV), aprovada pela Lei nº 63/2011, de 14 de dezembro, que entrou em vigor em 14 de março de 2012, constitui em Portugal o diploma legal regulador da matéria, especificamente nos seus artigos 55º a 58º, que serão aplicáveis nos casos de sentenças arbitrais estrangeiras consideradas como proferidas por tribunais arbitrais localizados fora dos limites territoriais de um estado não-membro daquela Convenção. E, ainda, no caso de a sentença proferida por um tribunal arbitral localizado fora do território de um estado membro, mas cujo regime deste, segundo a sua lei sobre o reconhecimento ou execução, seja mais favorável à concessão do reconhecimento ou execução da sentença arbitral do que, comparativamente, o regime previsto na própria Convenção de Nova Iorque (artigo VII, nº 1 deste tratado).

O texto dos artigos 55º a 58º da LAV foi inspirado na Convenção de Nova Iorque, de 10 de junho de 1958, que, por sua vez, motivou a elaboração da Lei-Modelo da UNCITRAL, de 21 de junho de 1985, alterada em 7 de julho de 2006, que visou, por sua vez, definir um modelo-tipo de lei arbitral a adotar por estados que o desejarem seguir.

4. Grandes parâmetros da Convenção de Nova Iorque

Os grandes parâmetros em que foi concebida e se aplica a Convenção de Nova Iorque são, por um lado, o *favorecimento do comércio internacional* e, por outro lado, o *respeito pela ordem pública internacional do estado recetor*.

Na verdade, a Convenção visa constituir um traço harmonizador entre aqueles dois valores.

Como antes se disse, a proteção e o relançamento do comércio internacional no pós-segunda guerra mundial, deve-se em boa parte à Convenção de Nova Iorque, que foi elaborada e colocada pela ONU à assinatura dos estados que o desejassem fazer.

Do mesmo modo, recorde-se, da iniciativa daquela mesma organização internacional foram também, no pós-grande guerra, os acordos de Breton-Woods, que se materializaram, nomeadamente, na criação do Banco Mundial e do FMI, respetivamente nos domínios económico e financeiro, ambos de vocação mundial.

Regressando à Convenção de Nova Iorque, a contrapartida oferecida por esta aos estados-membros consistiu na possibilidade de os países recetores de sentenças arbitrais estrangeiras se poderem opor ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras, nomeadamente mediante a invocação de razões de ordem pública internacional impostas pela sua ordem jurídica.

Deve ser sublinhado que este desiderato não foi conseguido de modo fácil, pois vivia-se um contexto económico e financeiro enfraquecido pela guerra. Os estados soberanos, à época, mostravam-se particularmente sensíveis a questões de identidade nacional e à dificuldade de aceitarem uma renúncia à sua jurisdição em favor de uma ordem jurídica externa, seguramente estranha em muitos aspetos.

Mas, os benefícios da Convenção podiam ser importantes no domínio do desenvolvimento económico interno, mediante a abertura de fronteiras, o alargamento dos mercados e o acesso ao financiamento internacional.

A contraposição entre capital e tecnologia disponíveis verso salvaguarda de interesses considerados vitais dos estados membros, tais como os relativos à titularidade de matérias primas próprias, levaram, não só a uma negociação demorada do texto final da Convenção, mas também, na prática, ao alargamento, quantas vezes de modo excessivo, do conceito de interesse de ordem pública por parte de alguns estados recetores, que conduziram à criação ou à tentativa de criação de novos requisitos de não reconhecimento de sentenças estrangeiras. A título de exemplo, a posição negocial da Índia, durante os trabalhos de elaboração do texto da Convenção, ficou na história como um caso paradigmático de defesa intransigente de interesses nacionais daquele estado face à posição liberalizante dos estados do bloco ocidental.

Mas, aprovado que foi o texto da Convenção, nem por isso cessaram grandemente as resistências ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras. O caso da República Popular da China constitui outro exemplo de forte resistência ao

reconhecimento, nomeadamente, com fundamento no entendimento da existência de um risco sério se prevalecesse o reconhecimento e a execução, dado o receio de poderem algumas das suas maiores empresas regionais, dependentes de investimento internacional, ficarem demasiado vulnerabilizadas quando ameaçadas pela execução de sentenças estrangeiras movidas por fornecedores ou por investidores dessa proveniência. Esse facto levou à alteração da legislação interna da República Popular da China, transferindo para o Supremo Tribunal do Povo a obrigatoriedade de este alto tribunal proceder à homologação das decisões dos mais altos tribunais regionais competentes para o reconhecimento de sentenças estrangeiras, por forma a assegurar a preservação da RP China no contexto das economias ocidentais segundo os princípios internacionais da reciprocidade.

Enquanto isso se passava, estados houve, de modo totalmente inverso, que cuidaram de se colocar no campo da proteção e do favorecimento concedido ao reconhecimento de sentenças estrangeiras. Foram esses os casos da Áustria, da Suíça, da Suécia, da França, de Singapura, de Hong-Kong e de alguns outros, que rapidamente granjearam o epíteto de estados amigos da arbitragem internacional,² mas, que lhes possibilitou, sobretudo, a criação de centros institucionalizados de resolução de litígios internacionais mediante a utilização da arbitragem.

5. Diferentes conceitos de ordem pública

Face à oposição de interesses entre residentes de estados diferentes, certos juristas cultores da arbitragem e, igualmente, altos tribunais têm discutido amplamente o conceito de ordem pública acolhido pela Convenção de Nova Iorque, no seu artigo V, nº 2, alínea b). Na verdade, a redação muito cautelosa deste preceito criou dificuldades à sua interpretação, pois a solução encontrada consistiu, com o intuito de não alimentar até ao limite a conflitualidade sobre o conceito de ordem pública, em deixar propositadamente indefinido o texto da Convenção, estabelecendo apenas que o tribunal do reconhecimento ou da execução podia recusar o *exequatur* se a sentença estrangeira fosse contrária à “ordem pública” (*tout court*) do estado-membro

² Para maior desenvolvimento sobre a matéria, ver o artigo “A Ordem Pública na Arbitragem”, do autor, publicado na Revista da Ordem dos Advogados, Ano 74, I, janeiro/março de 2014 e Manual de Arbitragem, 2ª edição, Almedina, sobretudo as págs. 460 a 473 e 713 a 718.

a quem fosse pedido o reconhecimento. Na parte final deste trabalho, abordaremos a questão de se saber a que conceito de ordem pública pode a Convenção referir-se. A doutrina e a jurisprudência portuguesas, que são, aliás, comuns a todos os estados genericamente situados no bloco ocidental, sustentam que o indefinido conceito de *ordem pública* da Convenção de Nova Iorque significa, na verdade, a *ordem pública internacional* do estado que é solicitado a reconhecer e a executar uma sentença arbitral estrangeira.³

6. A autonomia da Arbitragem face ao Poder Judicial

Outro constrangimento importante ao reconhecimento e à execução de uma sentença arbitral estrangeira no exterior do estado onde é proferida, verifica-se pela interdição legalmente imposta ao poder judicial do estado do reconhecimento e da execução de conhecer do mérito da sentença arbitral, aliás, melhor dito, quer seja de uma sentença arbitral internacional, quer seja de uma sentença arbitral doméstica, esta última que, todavia, aqui não é tratada.

Afloramento daquele princípio fundamental da arbitragem é o artigo 46º, número 9., da LAV, nas ações de anulação de sentenças arbitrais domésticas.

Na verdade, o tribunal nacional a quem seja pedido o reconhecimento e execução de uma sentença arbitral estrangeira deve, assim, respeitar a decisão e a fundamentação da sentença em questão. Não pode alterar nem a solução encontrada pelos árbitros, nem a sua fundamentação. Pode apenas aplicar estritamente o disposto no artigo 56º da LAV. Existe, porém, uma exceção que se encontra contemplada no seu artigo 54º, ou seja, o de uma sentença arbitral proferida em Portugal, numa arbitragem internacional e em que haja sido aplicado direito não português ao fundo da causa. A sentença proferida, neste caso, pode ser anulada com os mesmos fundamentos aplicáveis a uma sentença arbitral interna proferida em arbitragens previstas no artigo 46º da LAV. Na verdade, por se tratar de uma sentença arbitral proferida em Portugal não está sujeita ao procedimento prévio de reconhecimento, pois não se trata de uma sentença arbitral estrangeira, apesar de ter aplicado direito substantivo estrangeiro ao

³ Idêntica problemática e solução encontrada aplica-se ao reconhecimento e execução de sentenças judiciais estrangeiras, que naturalmente não são reguladas pela Convenção de Nova Iorque, mas têm assento legal na lei interna nacional (no caso de Portugal, no artigo 980º, alínea f) do CPC).

fundo da causa e da arbitragem ser internacional no sentido do artigo 49º, nº 1. da LAV.

Mas, acrescenta o citado artigo 54º da LAV que, no caso de a sentença proferida em Portugal, em arbitragem internacional, se destinar a ser executada ou produzir outros efeitos em território nacional poder ser anulada se a sua execução conduzir a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado português. Em regra, a estas sentenças é aplicada a LAV, mas como o direito aplicado ao fundo da causa é um direito estrangeiro fica sujeita à apreciação pelos tribunais portugueses da não violação pelo direito estrangeiro da ordem pública internacional do Estado português, neste particular como se se tratasse de uma sentença estrangeira por identidade com o disposto no artigo 56º, número 1., alínea b) e subalínea ii).

A propósito do tema central deste artigo, tratado no número seguinte, que consiste em saber se é legalmente admissível, face à lei portuguesa, o reconhecimento apenas parcial de uma sentença arbitral estrangeira, a interdição imposta aos tribunais portugueses de conhecer do mérito de uma sentença arbitral estrangeira é muito importante, como adiante se verá.

7. Conclusão sobre o tema

Nesta conformidade, pergunta-se, por fim, se podem ou não, por iniciativa própria (*ex officio*), dos tribunais portugueses chamados a reconhecer ou a executar uma sentença arbitral estrangeira, reconhecer apenas uma parte decisória dessa sentença, recusando o reconhecimento da parte restante?

Exemplificando. Pode um tribunal português recusar o reconhecimento ou a execução de uma sentença arbitral estrangeira que tenha proferido uma condenação de uma parte a pagar à outra parte uma quantia desproporcionadamente avultada ao ponto de pôr em risco a própria sobrevivência económica da parte condenada, por exemplo pela aplicação desnecessária de uma dupla penalização de uma cláusula penal e, a acrescer, os juros de mora sobre o montante da cláusula penal se não tiver sido atempadamente paga?

Ou o caso, igualmente exemplificativo, de um tribunal arbitral estrangeiro, aplicando direito estrangeiro, ter reconhecido o direito ao enriquecimento injusto ou sem causa de uma parte em prejuízo de outra. Muitos outros exemplos poderiam ser dados.

Nestes casos, pergunta-se, em suma, se pode um tribunal português, numa tentativa, *sponte sua*, por exemplo de tentar minorar a situação, reconhecendo a sentença apenas numa das suas partes, seja pela redução da contagem dos juros moratórios, seja pela redução do valor do enriquecimento injusto ou sem causa, mas não reconhecendo as partes restantes de sentenças condenatórias?

Muito embora seja raro os tribunais, a quem é solicitado o reconhecimento ou a execução, usar do poder de apenas reconhecer uma parte de uma sentença arbitral estrangeira, o certo é que permanece em discussão, nalguns países, esta temática.

Entre os estados em que parece ser reconhecido ou, pelo menos, tem afirmado simpatia pela possibilidade de o reconhecimento poder ser apenas parcial de uma sentença estrangeira, figura a Suíça. Para chegar a esta conclusão, tem-se argumentado que o país é particularmente favorável ao reconhecimento das sentenças arbitrais estrangeiras e que, por isso, perante a possibilidade de recusar a totalidade da parte dispositiva da sentença, que assim não poderia ser reconhecida na Suíça, tem-se argumentado que o Tribunal Federal possa conceder um reconhecimento apenas parcial sem mais entraves ao processo executório arbitral naquele país.

Se esta solução é favorável ou prejudicial à arbitragem está, certamente, por demonstrar.

Vejamos, um primeiro e forte argumento contrário a esta abertura ao reconhecimento apenas parcial e que consiste em questionar se um estado que se permite, a si próprio, proceder deste modo está ou não a incumprir a Convenção de Nova Iorque?

Na verdade, todos os estados aderentes, ao aceitarem, mediante adesão, o texto e o regime jurídico da Convenção de Nova Iorque obrigaram-se - transcrevendo o texto da Convenção:

- a reconhecer a convenção escrita pelas quais as Partes se comprometem a submeter a uma arbitragem todos (o sublinhado é nosso) os litígios ou alguns deles que possam surgir entre elas relativamente a uma determinada relação de direito (artigo II da Convenção); e, continua,
- cada um dos Estados Contratantes reconhecerá a autoridade de uma sentença arbitral e concederá a execução da mesma nos termos das regras de processo adotadas no território em que a sentença for invocada. E, diz mais, para o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais às quais se aplica a presente Convenção, não serão aplicadas quaisquer condições sensivelmente mais rigorosas ... , do que aquelas que são aplicadas para o reconhecimento ou execução das sentenças arbitrais nacionais (artigo III).
- Por fim, o artigo V:

1 – O reconhecimento e a execução da sentença só serão recusados, a pedido da Parte contra a qual for invocada, se essa Parte fornecer à autoridade competente do país em que o reconhecimento e a execução forem pedidos a prova - acrescentamos nós - dos requisitos enumerados taxativamente nas alíneas a) a e) do número 1 e, ainda, a prova de qualquer dos fundamentos constantes do número 2 do artigo V.

Posto isto, cabe perguntar: como devem ser interpretados os preceitos da Convenção, quer face aos textos transcritos, quer face à exclusão de qualquer poder oficioso concedido ao tribunal do reconhecimento ou execução de limitar ou alterar o objeto do reconhecimento e da execução, ou seja, o objeto da sentença arbitral estrangeira submetida a reconhecimento e execução? E, ainda, a questão face ao Direito dos Tratados, a que nos referiremos mais adiante.

Começemos pela análise específica dos preceitos da Convenção acima transcritos:

- o artigo II é expresso ao dizer que constitui obrigação dos estados-membros de reconhecer as convenções de arbitragem que visem obrigar as partes contratantes a submeter a arbitragem todos os litígios ou alguns deles que possam surgir entre elas relativamente a qualquer relação jurídica;

- o artigo III estabelece, por outro lado, que os estados-membros têm a obrigação de reconhecer a autoridade vinculativa para as partes de uma sentença arbitral ...
- acrescentando, obrigando-se igualmente o estado contratante a conceder a execução das sentenças arbitrais a que se aplica a Convenção ...
- sublinhando, ainda, o mesmo preceito que, para o reconhecimento e para a execução de sentenças arbitrais, os estados contratantes estão obrigados a não aplicar quaisquer condições sensivelmente mais rigorosas do que as condições que são aplicadas ao reconhecimento ou execução de sentenças arbitrais nacionais.

Pelas expressões utilizadas neste preceito resulta claramente a ideia de que é natural e aceitável que uma sentença estrangeira que tenha aplicado direito diverso do direito português possa ser diferente e mesmo propiciadora de soluções antagónicas ao direito português, mas o que não é permitido é exercer discriminação exercida sobre uma sentença arbitral estrangeira, privando-a da sua autonomia e do respeito devido à igualdade de condições de poder ser reconhecida e executada fora do seu território de origem, designadamente em obediência à Convenção de Nova Iorque e, eventualmente, em obediência à própria legislação nacional do estado recetor sobre a admissibilidade do seu reconhecimento e execução.

- por fim, o artigo V estatui que o reconhecimento e a execução podem ser recusados nos casos taxativamente estatuídos nas alíneas a) a e) do número 1 daquele artigo e, ainda, com os fundamentos constantes do número 2 do artigo V (resumidamente, se o litígio objeto da sentença não for arbitrável segundo a lei nacional do estado a que tiver sido solicitado o reconhecimento e a execução ou o reconhecimento e a execução da sentença forem contrários à ordem pública desse estado).

Este preceito é expreso, por outro lado, na indicação de que a recusa do reconhecimento e da execução só serão concedidos a pedido (e não oficiosamente) formulado pela parte contra quem é invocado o reconhecimento e a execução.

Com o auxílio da Lei-Modelo da UNCITRAL, de 21 de junho de 1985, alterada em 7 de julho de 2006, e também de algumas recomendações formuladas por aquela agência da ONU, os estados-membros da Convenção elaboraram leis nacionais baseadas na lei-modelo ou adaptaram a sua legislação já existente em conformidade com aquela.

Portugal foi um dos estados que, tardiamente embora, adotou, em 1989, a sua primeira lei de arbitragem, distante embora da Lei-Modelo da UNCITRAL, de certo por que o país ainda não era membro da Convenção de Nova Iorque, tendo em conta que apenas, em janeiro de 1995, esta Convenção entrou em vigor em Portugal, após a adesão efetuada no ano de 1994. Para, finalmente, vir a aprovar uma nova lei de arbitragem, em 14 de dezembro de 2011, que entrou em vigor em 14 de março de 2012 (a Lei nº 63/2011, de 14 de dezembro).

Esta nova lei arbitral (a LAV) foi claramente baseada na Lei-Modelo da UNCITRAL, que, por seu turno, adotou ou não contrariou o regime instituído pela Convenção de Nova Iorque, de 10 de junho de 1958 e que entrou em vigor em Portugal na data de 16 de janeiro de 1995.

O texto da Convenção de Nova Iorque, face às disposições antes transcritas, não deixa qualquer dúvida quanto ao facto de os estados-membros não possuírem qualquer autoridade para, oficiosamente e através dos seus tribunais ou de outro modo, alterar o texto ou o sentido e a fundamentação de sentenças arbitrais estrangeiras submetidas ao seu reconhecimento e execução.

Esta conclusão, que nos parece inquestionável, afasta qualquer possibilidade de a Convenção conceder aos estados-membros a faculdade de poderem reconhecer, apenas parcialmente e por sua iniciativa, uma sentença arbitral estrangeira. Ou reconhecem a totalidade da sua parte dispositiva e fundamentação ou recusam a sua totalidade. Nada mais, nem menos, o que a Convenção dispõe.

Acresce que, também não se alcança da leitura da Convenção de Viena sobre a Lei dos Tratados, de 23 de maio de 1969, que entrou em vigor em 27 de janeiro de 1980 e de que Portugal é membro, qualquer permissão no sentido de um estado parte numa convenção internacional poder alterar unilateralmente o seu teor ou o seu sentido. Daqui resulta que, conseqüentemente, não estão os órgãos judiciais de um

estado parte da Convenção de Nova Iorque autorizados a alterar uma sentença arbitral estrangeira, de tal modo que se lhes permitisse ter competência para reconhecer ou executar apenas uma parte da sentença, excluindo e recusando qualquer outra parte restante, violaria a Convenção e o direito dos tratados.

O tribunal português chamado, assim, ao reconhecimento e à execução está, pois, impedido de proceder dessa forma, uma vez que não possui competência para tanto por força do disposto naquela Convenção.

O artigo 31º da Convenção de Viena antes citada, em matéria de interpretação de convenções internacionais, em geral, é claro no sentido de fixar as diretrizes de interpretação de qualquer convenção internacional.

Na verdade, um reconhecimento e execução apenas parcial de uma sentença arbitral estrangeira significaria, não propriamente o conhecimento, que seria indevido em qualquer caso, do mérito da sentença arbitral, mas sim a amputação unilateral, parcial, arbitrária e não autorizada do efeito jurídico da sentença tal como foi determinado pelo tribunal arbitral do estado de origem e de acordo com a sua lei. Os tribunais do reconhecimento e de execução de uma sentença arbitral estrangeira pertencentes aos estados-membros da Convenção de Nova Iorque são meros executores desta, não podendo, a nenhum título, alterar o texto de uma convenção internacional, o que sucederia se lhe fosse permitido conhecer e executar *ex officio*, apenas uma parte do decidido pela sentença arbitral, recusando-se a conhecer qualquer parte restante.

8. O conceito relevante de ordem pública na LAV e na Convenção de Nova Iorque

Por fim, embora este tema não constitua a matéria principal da que trata este trabalho, não podemos olvidar que é através da aplicação do conceito da ordem pública do estado chamado a reconhecer e executar uma sentença arbitral estrangeira que as questões de direito substantivo de um direito estrangeiro aplicado podem conflitar, de modo não aceitável, com as normas e princípios de ordem substantiva da ordem jurídica do estado recetor. Na verdade, todos os restantes casos enumerados nas alíneas a) a e) do artigo V da Convenção de Nova Iorque e até mesmo o disposto na alínea a) do nº 2 daquele e, outrossim, nas alíneas correspondentes do artigo 56º da

LAV, têm natureza meramente fáctica e processual, sem qualquer intenção nossa de reduzir a sua importância.

Porém, no conceito de ordem pública utilizado na alínea b) do indicado número 2. do artigo V cabem, sobretudo, questões jurídicas substantivas e de natureza axiológica suscetíveis de infringir a ordem pública do estado recetor.

Porém, para se entender devidamente esta questão, deve salientar-se que existem na ordem jurídica de qualquer estado diversos conceitos de ordem pública, por exemplo a ordem pública criminal, a ordem pública administrativa, a ordem pública transnacional, etc. Mas, na realidade, apenas dois conceitos distintos importa aqui destacar para a compreensão do seu sentido no texto da alínea b) do nº 2 do artigo V da Convenção de Nova Iorque, bem como da subalínea ii) da alínea b) do artigo 56º da LAV.

A simples leitura de ambos os textos faz ressaltar uma diferença formal: a Convenção refere-se à *ordem pública*, enquanto a LAV refere-se a um resultado manifestamente incompatível com a *ordem pública internacional do Estado português*.

Já foi salientada anteriormente a grande dificuldade negocial do texto da Convenção de Nova Iorque pelo facto de ter adotado uma expressão hiperbólica, na medida em que o texto adotado muito pouco pretende dizer, apesar de muito pretender significar.

Na realidade, apenas ordem pública de um estado, sem mais, significa, sobretudo, o conjunto de preceitos legais de ordem interna de natureza imperativa, por contraposição, no direito civil, a normas supletivas ou normas não imperativas.

Mas, não é este o sentido utilizado pelo artigo 56º da LAV, no lugar citado, nem o sentido que os estados de economia liberal, regime político democrático, defensores do estado de direito e do respeito pelo direito internacional como sustentam, como é o caso de Portugal. Neste sentido, a ordem pública relevante, quer no contexto do artigo 56º da LAV, quer, segundo a interpretação prevalente a dar ao preceito da Convenção de Nova Iorque sobre a ordem pública é apenas aquele conjunto restrito, aliás, reduzido, de normas e princípios do direito interno do estado recetor que este estado não aceita que possam ser afastadas na sua aplicação por quaisquer normas de uma ordem jurídica estrangeira que tenha sido aplicada, *in casu*, na sentença arbitral

estrangeira que fica sujeita ao procedimento do reconhecimento e execução no estado recetor.

Porém, para melhor compreensão da linguagem utilizada, a expressão ordem pública internacional do Estado português é enganadora, porque ela não é internacional no sentido da origem não nacional das suas normas, dado que todas as suas normas são nacionais e mesmo defensoras dos interesses jurídicos inabdicáveis da ordem jurídica nacional, nem *internacional*, pois este adjetivo é utilizado apenas para evidenciar que se trata do conjunto daquelas normas internas de inabdicável prevalência em Portugal pertencentes à ordem jurídica portuguesa enquanto e na exata medida em que são confrontadas com as normas de outro estado aplicadas na sentença arbitral.

18 de abril de 2023

Manuel Pereira Barrocas